



Ofício Nº 1707/2025 – GAB/SMS

Vitória do Xingu –PA, 19 de maio de 2025.

Ilmo. Senhor

JOSÉ DE ARIMATÉIA A. BATISTA

Presidente da CLP

PMVX – Vitoria do Xingu – PA

ASSUNTO: Acréscimo de 25% do Quantitativo do Contrato Nº20220586

Senhor Presidente,

Solicitamos a acréscimo de 25% do quantitativo do Contrato Administrativo Nº 20220586, pertencente à empresa **GMED GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, vinculado ao processo de Pregão Eletrônico Nº 9/2022-043-FMS, cujo objeto é a prestação de serviços de consultas, exame especializados, cirurgias eletivas, plantões médicos, técnico de enfermagem e enfermeiros.

Na certeza de vosso atendimento, desde já agradecemos antecipadamente a vossa cordial atenção e renovamos votos de elevada estima e consideração.

SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO

Secretário Municipal de Saúde

Dec. Nº 003/2025 PMVX/SMS



JUSTIFICATIVA DO 4º ADITAMENTO CONTRATUAL

DADOS DO CONTRATO:

- Contrato Administrativo nº 20220586.
- Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE).**
- Contratado: GMED GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
- Data da assinatura: 04/10/2024
- Data do vencimento: 04/04/2025
- Pregão Eletrônico: **SRP Nº 9/2022-043-FMS**
- OBJETO: prestação de serviços de consultas, exame especializados, cirurgias eletivas, plantões médicos, técnico de enfermagem e enfermeiros.

A presente Justificativa visa a fundamentar a realização do Quarto Termo de Aditivo, que tem como objetivo solicitar a Acréscimo de 25% do quantitativo do contrato Nº 20220586. A justificativa em questão, embasa-se no disposto no art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de Acréscimo do objeto contratual em até 25% do valor inicial, mediante justificativa fundamentada e autorização da autoridade competente.

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada “Dos Orçamentos”, Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária. O qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período de tempo.

No tocante aos aspectos jurídicos, Faria (*apud* Leonardo Cezar Ribeiro) faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, apoiando-se na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo de aumento quantitativo do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade da continuidade dos serviços, objeto do contrato, visto que são essenciais para o pleno funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde e órgãos vinculados,



especialmente diante do aumento da demanda por consultas, exames especializados, cirurgias eletivas, plantões médicos e serviços de enfermagem

A função da Administração Pública é garantir o funcionamento de todos os serviços públicos a fim de satisfazer as necessidades da sociedade, de forma eficiente, que seja econômico e não traga prejuízo ao erário. Para que se atendam as demandas administrativas a fim de reduzir tempo para resposta ao cidadão, bem como aplicação dentro das exigências constantes nas legislações inerentes aos serviços públicos e aplicabilidade dos princípios que regem a administração pública.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

O contrato de execução continuada visa atender a necessidades permanentes da Administração, a exemplo das obrigações de fazer envolvendo os serviços de limpeza e de conservação, de Segurança e Vigilância, de Recepção, Telefonista, Informática, de copeiragem e garçom, de Transporte, de Reprografia, de Telecomunicações, de manutenção de prédios, manutenção de veículos, manutenção de equipamentos e instalações. Assim, pode-se observar que a prestação de serviços de consultas, exames especializados, cirurgias eletivas, plantões médicos, técnico de enfermagem e enfermeiros se enquadra nessa classificação.

Os serviços que dão ensejo a um contrato de execução continuada são instrumentais, auxiliares ou acessórios, ou seja, constituem atividade de apoio, a fim de que a administração possa cumprir sua missão institucional. Como estão envolvidas atividades de apoio, que são permanentemente necessárias, o produto esperado não se exaure em período pré-determinado. Pressupõe-se vigência da contratação por mais de um exercício financeiro, daí a legislação ter possibilitado, pelo art. 57, II, da Lei de Licitações, a renovação do contrato afim.

Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:

- Ser essencial;
- Executado de forma contínua;
- De longa duração;
- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.



Essas características podem ser observadas nas contratações para entrega de fatores de coagulação. Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 “abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro”. Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

Considerando ainda o disposto no contrato vigente e as cláusulas que tratam de reajustes financeiros, a empresa GMED GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA concordou, por meio do ofício 004/2025, em manter os valores no contrato administrativo nº20220586

Sendo acréscimo de 25% do quantitativo se mostra imprescindível para garantir a continuidade, eficiência e qualidade dos serviços contratados, atendendo às necessidades públicas sem prejuízo ao erário.

Ressalta-se que a realização do Quarto aditivo é medida que atende aos princípios da economicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988, e encontra respaldo na legislação vigente, conforme preconizado na Lei nº 8.666/1993.

Por fim, destaca-se que a prorrogação e a ampliação contratual por meio de termo aditivo evitam interrupções nos serviços essenciais e garantem a continuidade das atividades, em conformidade com o interesse público.

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo procedimento licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade da recondução proporcional ao contrato

Vitória do Xingu - PA, 19 de maio de 2025.

SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO
Secretário Municipal de Saúde
Dec. Nº 003/2025 PMVX/SMS